



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 112

de 20/10/94

Processo nº 16.895

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 226

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

Arquive-se

W. L. Manfredi

Ditador

08/11/1994

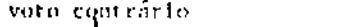


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fm 02
P 06.16.895

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 226	CJR CEFO	<p style="text-align: center;"><i>Aymar</i></p> <p>Diretora Legislativa 23 set 194</p>	projeto 20 dias voto 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias projeto aprazado 07 dias		07 dias - - - 03 dias

A CJR.	Designar Relator o Vereador: <u>A. V. Costa</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<u>W. M. Campelo</u> Diretora Legislativa 30/09/94	<u>J. S. L. L. da Cunha</u> Presidente 04/10/94	<u>J. S. L. L. da Cunha</u> Relator 04/10/94

A Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avos</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Alessandro Mazzoni Diretora Legislativa 11/10/94	 Presidente 11/10/94	 Relator 18/10/94

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator —

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 16895

OF. GP.L. nº 592/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 21.241-8/94

16895 8894 RMB

PROJETO DE LEI

Jundiaí, 22 de setembro de 1.994.

Senhor Presidente:-

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. —

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AO

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 21.241-8/94

Flor 04
Proc. 16-335

PÚBLICO

em 30/09/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e GEPD

[Signature]

Presidente
27 9 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]

Presidente
25/10/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 226

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Artigo 1º - O artigo 100, da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplicam as alíquotas:

I) de 3% (três por cento), até o exercício financeiro de 1.994;

II) de 1,5% (um e meio por cento) no exercício



fls. 2

financeiro de 1.995.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo des~~taque~~, mera indicação para fins de controle."

Artigo 2º - A eliminação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, decorrente da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1.993, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, ficando nesta data revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990:

- I) a alínea "d" do inciso I, do artigo 3º;
- II) os artigos 96 e 113.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

scC.-

J U S T I F I C A T I V A

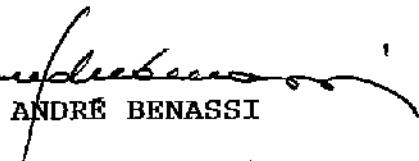
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto a adequação das normas constantes do Código Tributário Municipal, relativas ao Imposto Sobre Vendas e Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, às regras ditadas pela Emenda Constitucional nº 3 de 17 de março de 1.993.

Notamos que a referida Emenda Constitucional - em seu artigo 4º determinou a eliminação do Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos de competência dos Municípios a partir de 1º de janeiro de 1.996, bem como determinou a redução da alíquota 1,5% (um e meio por cento) para o próximo exercício financeiro.

Assim, decorrendo a iniciativa de cumprimento a mandamento constitucional, permanecemos convictos da aprovação que se busca.



ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

scc.-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar 14/90)

LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º. - São os seguintes os tributos da competência do Município:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos, exceto óleo diesel.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;



SECÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.

**Artigo 98 - Considera-se contribuinte:**

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor final, especialmente:

- a) as distribuidoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas à varejo, de combustíveis;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam à varejo, produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 99 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Artigo 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituinte o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 101 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos



SEÇÃO VII DOS CONVÉNIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo Único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pis. 11
Proc. 16.895
Refer

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.750

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 226

PROCESSO N° 16.895

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/10.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45 c/c o artigo 46, IV, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar pois visa alterar instituto de mesma hierarquia (C.T.M., artigo 43, inc. I, L.O.M.). Tal se dá por força do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 03 de 17 de março de 1993, conforme documento em anexo e parte integrante desse parecer. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Ressalta este órgão técnico que este projeto de lei complementar deverá ser apreciado e votado até o final do exercício de 1994, para poder vigorar a partir do ano subsequente tendo em vista o princípio constitucional da ANUALIDADE TRIBUTÁRIA - (artigo 150, inc. III, letra "b", C.F.).
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
5. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1994

Dr. Sérgio Jampeujo Júnior,
Consultor Jurídico.

“Art. 4º Dentro os Juizes Vogados Vitalícios quatro exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial e Corregedor, eleitos na forma regimental.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.
Mauricio Corrêa.

DECRETO N. 772 – DE 16 DE MARÇO DE 1993

Institui a Ordem Nacional do Mérito Científico

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, incisos IV e XXI, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Ordem Nacional do Mérito Científico, a ser confida a personalidades nacionais e estrangeiras que, por relevantes contribuições prestadas à ciência e à tecnologia, tenham-se tornado merecedoras de distinção.

§ 1º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro da Ciência e Tecnologia, o Chanceler.

§ 2º O Grão-Mestre terá a Grã-Cruz, que conservará.

Art. 2º A Ordem constará de cinco classes: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador Oficial e Cavaleiro, cujas insígnias obedecerão aos desenhos anexos ao regulamento da ordem.

§ 1º Os quantitativos de vagas nas várias classes da Ordem são os seguintes:

Grã-Cruz	—	50
Grande Oficial	—	70
Comendador	—	150
Oficial	—	200
Cavaleiro	—	250

§ 2º As personalidades estrangeiras não ocupam vagas em qualquer das classes.

§ 3º As nomeações e promoções para as diferentes classes serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Chanceler da Ordem.

Art. 3º Além das classes constantes do artigo anterior, haverá uma medalha de prata, com a inscrição Medalha Nacional do Mérito Científico, que poderá ser outorgada pelo Presidente da República para premiar outros serviços de relevância.

Art. 4º As nomeações ou promoções de personalidades nacionais serão feitas, em princípio, no dia 13 de junho de cada ano, quando se comemora o nascimento de José Bonifácio de Andrade e Silva, Patriarca da Independência e cientista universal do Iluminismo.

Art. 5º A Ordem terá um Conselho, composto pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que o preside, na qualidade de Chanceler, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e da Educação e do Desporto.

§ 1º O Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia será o Secretário do Conselho.

§ 2º A Sede da Chancelaria da Ordem será no Ministério da Ciência e Tecnologia, por onde correrá o expediente.

Art. 6º Os membros do Conselho da Ordem e o seu Secretário não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 7º O Regulamento da Ordem Nacional do Mérito Científico será aprovado pelo Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional da Ordem.

Art. 8º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco – Presidente da República.

José Israel Vargas.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

“Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 40, §§ 5º e 6º.

“Art. 102.

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

I –

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

6893

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

"Art. 108.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pelo Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g".

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial resstituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

"Art. 155. Compete nos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e internunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" desse artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156.

III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I — fixar as suas alíquotas máximas;
- II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167.

IV — A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecer-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, "b", e VI, nem o dispositivo no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo será destinado a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, de competência dos Municípios, decorrentes desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspontente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no artigo 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente.

Deputado Adylson Monta, 1º Vice-Presidente.

Deputado Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos, 1º Secretário.

Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário.

Deputado B. Sá, 4º Secretário.

13
EG/6895

A Mesa do Senado Federal

Senador Hurberto Lucena, Presidente.

Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos, 1º Secretário.

Senador Nabor Júnior, 2º Secretário.

Senadora Júnia Marisse, 3º Secretário.

Senador Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1993**Dispõe sobre a suspensão da transferência do controle operacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Exército**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV, VI e XIII, da Constituição com base no disposto no artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 690, de 23 de julho de 1991, e considerando haver o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia assumido o controle sobre a tropa, assegurando a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio no território sob sua responsabilidade, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do controle operacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Exército.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto⁽¹⁾, de 16 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a transferência do controle operacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Exército.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

Zenildo de Lucena.

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 430; 1993, pág. 124.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 16 DE MARÇO DE 1993

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, 3.303.000.000,00 (três trilhões trezentos e três bilhões) Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao financiamento de planos, programas e obras prioritárias, necessários ao desenvolvimento econômico-social do município.

DECRETO N. 773 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

Aprova o Estatuto e transforma cargos em comissão a funções de confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – FNAP, e dá outras providências.

DECRETO N. 774 – DE 18 DE MARÇO DE 1993

Regulamenta a Lei n. 8.631⁽¹⁾, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, decreta:

Art. 1º O concessionário do serviço público de energia elétrica proporá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, para homologação, os níveis de suas tarifas, conforme estabelece este Decreto.

§ 1º Consideram-se níveis das tarifas de fornecimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para a contraprestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica a cada uma das classes de consumidor final.

§ 2º Consideram-se níveis das tarifas de suprimento os valores monetários a serem cobrados pelo concessionário para contraprestação do serviço público de suprimento de energia elétrica a outro concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo é aplicável ao fornecimento de energia elétrica ao consumidor final, ao suprimento de energia elétrica por supridoras e ao repasse e transporte de energia elétrica da ITAIPU Binacional.

Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica contará os valores necessários à cobertura do respectivo custo do serviço, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado.

§ 1º O custo do serviço compreende:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material;
- c) serviços de terceiros;
- d) tributos, exclusivo o Imposto sobre a Renda;
- e) despesas gerais;
- f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;
- g) energia elétrica comprada da ITAIPU Binacional;
- h) energia elétrica comprada de outros supridores;
- i) transporte de energia elétrica da ITAIPU Binacional;
- j) transportes de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;
- j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;

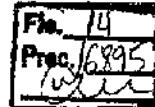
DECRETO N. 773 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

Aprova o Estatuto e transforma cargos em comissão a funções de confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – FNAP, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 17 DE MARÇO DE 1993

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), destinadas ao giro de 28.407.047 LFTM-Rio Vencíveis no 1º semestre de 1993.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 173.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 15
Proc. 16.895
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.895

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 226, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

PARECER N° 1.381

A proposição em exame, conforme análise jurídica oferecida pelo douto órgão técnico - Parecer nº 2.750, às fls. 11 -, se afigura revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II; e art. 45 c/c o art. 46, IV.

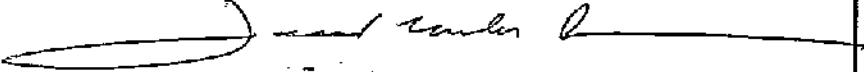
Redução de alíquota de imposto é matéria afeta ao Código Tributário, que para ser alterado necessita de quorum qualificado, e somente pode tramitar como projeto de lei complementar. Nesse sentido o texto é perfeito, inexistindo impedimentos que incidam sobre o propósito que se visa alcançar. Por fim, cabe esclarecer, por pertinente, que o projeto deve ser aprovado ainda no presente exercício financeiro, em observância ao princípio constitucional da anualidade tributária.

Desta forma, acolhemos a matéria em seus termos e concluímos votando favorável à sua aprovação.

É, pois, o parecer.

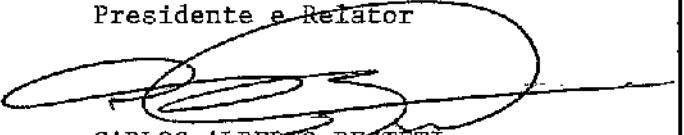
Sala das Comissões, 05.10.1994

APROVADO EM 11.10.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERNESTO BRAZE MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 16
Proc. 16.895
[Signature]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 16.895

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 226, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

PARECER N° 1.404

Com o advento da Emenda Constitucional nº 03/93, formalizou-se a extinção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, a partir de 19 de janeiro de 1996.

O projeto em exame é consequência da alteração supra mencionada, eis que tem o intuito de reduzir a alíquota do citado tributo já no próximo exercício financeiro, extinguindo-o, a final, como determina a previsão inserida na Constituição da República.

No que concerne à análise econômico-financeira-orçamentária realizada por esta comissão, convictos permanecemos de que a iniciativa vem embasada no melhor bom-senso, e acolhe a aspiração dos consumidores, e assim, evidente que nosso posicionamento não seria outro senão o de favorável à proposta.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 18.10.94

[Large signature]
JOSE ANTONIO KACHAN
JOSE SIMÕES DO GARMO FILHO

Sala das Comissões, 14.10.1994

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI

Fa. 17
Proc. 16.895
Alce



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 10.94.45
Proc. 16.895

Em 25 de outubro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO N° 4.896, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 226 (objeto do ofício GP.L. nº 592/94), aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

Fn. 10
Proc. 16895
Wile



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 226

AUTÓGRAFO N° 4.896

PROCESSO N° 16.895

OFÍCIO PM N° 10.94.45

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 10 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/11/94

Wellman Freitas

DIRETORA LEGISLATIVA

ss

OK
Expediente

Fl. 19
Proc. 16895
P.D.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
**CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

OF. GP.L. nº 736/94

Processo nº 21241-8/94

17171 NOV94 17/11

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 28 de outubro de 1.994.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
08/11/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei Complementar nº 226, bem como cópia da Lei Complementar nº 112, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

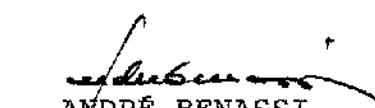
PUBLICADO

em 28/10/94

Proc. 16.896

GP., em 28.10.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
Municipal, PROMULGO a pre-
sente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.896

(Projeto de Lei Complementar nº 226)

Altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota
do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Lí-
quidos e Gasosos-IVV no exercício de 1995 e extin-
gui-lo ao final deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 100 da Lei Complementar nº 14, de
29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. A base de cálculo do imposto é o valor
de venda de combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debi-
tadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplicam as alíquotas:

I - de 3% (três por cento), até o exercício fi-
nanceiro de 1994;

II - de 1,5% (um e meio por cento), no exercício fi-
nanceiro de 1995.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a
base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo
destaque mera indicação para fins de controle."

Art. 2º A eliminação do Imposto sobre Vendas a Va-
rejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos decorrente da Emenda Constitucio-
nal nº 3, de 17 de março de 1993, produzirá efeitos a partir de 1º de ja-
neiro de 1996, ficando nesta data revogados os seguintes dispositivos da
Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990:

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.896 - fls. 2)

- I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º;
II - os artigos 96 e 113.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (25.10.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 28 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - O artigo 100 da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplicam as alíquotas:

I - de 3% (três por cento), até o exercício financeiro de 1994;

II - de 1,5% (um e meio por cento), no exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."

Artigo 2º - A eliminação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos decorrentes da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando nesta data revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990:

I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 23
Proc. 16395
W

Lei Compl. 112/94

fls. 2

II - os artigos 96 e 113.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 24
Proc. 16895
Whe

IOM 08-11-1994

Proc. nº 21.241-8/94

**LEI COMPLEMENTAR N° 112, DE 28 DE OUTUBRO
DE 1994**

Altera o Código Tributário, para reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV no exercício de 1995 e extinguí-lo ao final deste.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 100 da Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 — A base de cálculo do imposto é o valor de venda de combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplicam as alíquotas:

- I - de 3% (três por cento), até o exercício financeiro de 1994;
- II - de 1,5% (um e meio por cento), no exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle".

Artigo 2º - A eliminação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos decorrentes da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando nessa data revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990:

- I - a alínea "d" do inciso I do artigo 3º;
- II - os artigos 96 e 113.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro.

MÁRIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.o 226
Complementar

Autuado em 23 / 09 / 94

Director *John A. Miller*

Comissões C.R. - C.EFO

Quorum \wedge S.

Juntadas fls. 2/10 a 23 ret 94 fls. 11/14 em 30.09.94 Am fls. 15
em 11.10.94 Qm fls. 16 em 18.10.94 Qm fls. 17/24 em
08.11.94 Qm

Observações